Resultado da busca

Nº único: 193-60.2016.624.0007

Nº do protocolo: 123872016

Cidade/UF: Vargem/SC

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 19360

Data da decisão/julgamento: 23/2/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

DECISÃO

Vistos etc.
O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), pelo acórdão das fls. 164-9, integrado às fls. 191-5, manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD) do Município de Vargem/SC, nas Eleições 2016, diante da regularidade da segunda convenção para escolha de candidatos realizada pelo partido, porquanto voltada à adequação do percentual de cotas de gênero, determinada por decisão judicial.
No recurso especial eleitoral das fls. 201-14, aparelhado tão somente em dissenso pretoriano, alegam, os recorrentes, em síntese:
a) foram excluídos da disputa eleitoral em decorrência de substituição de candidatos voltada à adequação das cotas de gênero, ocorrida em convenção partidária extraordinária marcada por erros diversos e pela não observância das normas partidárias relativas à priorização da inclusão de candidaturas femininas, em vez da exclusão de candidaturas masculinas, a fim de serem preservadas as candidaturas daqueles cujos pedidos de registro já tenham sido encaminhados à Justiça Eleitoral;
b) mesmo se tratando de assunto interna corporis do partido, a escolha de pré-candidato impacta diretamente o processo eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral intervir, evidenciada divergência jurisprudencial quanto ao ponto;
c) a convenção partidária extraordinária deve ser declarada nula, subsistindo apenas para fins de complementação da cota de gênero, mantida a primeira convenção, em que constava a escolha dos seus nomes - candidatos com registro deferido, campanha eleitoral iniciada, sendo que alguns buscavam a reeleição.
Sem contrarrazões (fl. 220).
Dispensado o juízo de admissibilidade na origem nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.
O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 224-6).
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os pressupostos genéricos.
Extraio o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 166-9):
"Em relação ao mérito, o partido recorrido realizou inicialmente a convenção de 30.7.2016 (fls. 35-36), na qual foram escolhidos os nomes dos candidatos a vereador Divonei dos Santos, Dionei Sabran Stefanes, Eder Nazário, Luiz Cordeiro dos Santos, Lindonês Diames Chiochetta, Francisco de Assis da Silva, Marciano Rode, Marcellos Ferreira, Edson Tadeu Mantovani, Amélia do Carmo Coelho Honorato, Zenir Izabel Batista da Silva e Mirian Terezinha Noriller.
Em seguida, veio aos autos a informação de que as candidatas Amélia do Carmo Coelho Honorato e Mirian Terezinha Noriller desistiram de concorrer ao pleito, razão pela qual restaram desrespeitados os percentuais estabelecidos no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, que dispõe: "Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo".
Por tal razão, o magistrado de primeiro grau, acertadamente, proferiu a seguinte decisão (fl. 43):

DETERMINO seja o partido político indicado INTIMADO para, com urgência, realizar nova e extraordinária convenção, definindo-se novamente os pré-candidatos que disputarão o pleito eleitoral, observando-se, dessa vez, o percentual mínimo de pré-candidatos para cada sexo.
Em cumprimento ao despacho, o partido realizou nova convenção em 6.9.2016 (fl. 57), utilizando-se do seguinte critério: foram inscritas e votadas duas chapas, cada uma contendo nomes diferentes de candidatos a vereador. A Chapa n. 1 continha os nomes de Eder Nazário, Francisco de Assis da Silva e Zenir Isabel Batista da Silva, e foi eleita com 18 votos. Estes, portanto, são os três candidatos escolhidos em convenção. A Chapa n. 2, que recebeu 15 votos e foi, portanto, a derrotada, continha os nomes de 9 candidatos, quais sejam: Dionei Stefanes, Lindonês Diames Chiochetta, Luiz Cordeiro dos Santos, Marciano Rode, Divonei dos Santos, Ana Cristina Margotti, Mirian Terezinha Noriller, Maria Souza Oliveira e Nilceia Aparecida de Oliveira.
Afirma que a nova convenção partidária não cumpriu as Resoluções Normativas da Executiva Estadual n. 81 e 82, exaradas antes da data da convenção, as quais dispunham, em síntese, que deveria ser dada prioridade à inclusão de candidatas do sexo feminino, ao invés da exclusão de candidatos de sexo masculino, justamente para preservar as candidaturas cujos pedidos de registro já tenham sido encaminhados à Justiça Eleitoral.
Todavia, o cumprimento ou não de eventuais determinações advindas do Diretório Estadual do partido para a escolha de candidatos é matéria interna corporis da agremiação, na qual não pode a Justiça Eleitoral se imiscuir, até porque não existe nenhuma notícia nos autos de que o órgão partidário tenha tomado alguma medida a fim de anular a mencionada convenção ou dissolver o órgão municipal que a realizou, sendo, portanto, ato convencional regular, realizado por órgão partidário válido.
Sobre essa questão, o magistrado de primeiro grau bem decidiu, em sede de Embargos de Declaração (fls. 50-51), opostos em face da decisão que determinou a realização de nova convenção:
Ora, referida problemática diz respeito unicamente ao âmbito interno (interna corporis) do partido político em questão, não havendo como a Justiça Eleitoral intervir, no presente momento, para definir como deve ser realizada a convenção partidária, pois, frise-se, tal deliberação compete unicamente ao próprio partido político.
[...]
Portanto, não pode a Justiça Eleitoral se imiscuir em matéria interna corporis para determinar como deve se dar a escolha dos pré-candidatos em convenção partidária.
[...]
Assim, se o órgão municipal optou por escolher novos nomes, em vez de simplesmente acrescentar candidaturas do sexo feminino, tal não é matéria a ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sendo tais critérios pertencentes à matéria interna corporis do partido.
Destaco que o presente caso não guarda relação com decisões já proferidas por esta Corte relativas à dissolução de Comissão Provisória municipal, com interferência indevida do Diretório Estadual, tal como restou decidido no Acórdão TRESC n. 27.711, de 4.10.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha.
No caso em tela, não houve interferência indevida do Diretório Estadual nem dissolução de Comissão Provisória municipal às vésperas do pleito. Houve, tão somente, o fato de que o próprio órgão municipal que fez a primeira convenção sem observar os percentuais de gênero, realizou também segunda convenção, esta sim respeitando os devidos percentuais a se considerar, então, válida pela Justiça Eleitoral." (destaquei)

Não prospera a insurgência.
O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada por este Tribunal Superior de que "não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições" (AgR-Respe nº 821-96/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.5.2013).
Nesse sentido, "supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral" (AgR-Respe nº 352-92/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014).
Consoante pontuado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em parecer (fl. 226):
"Ressalte-se que, no caso concreto, a parte recorrente apenas se insurgiu contra o resultado da votação lhe foi desfavorável à sua pretensão de concorrer nas eleições proporcionais. Para tanto, apontou vícios na convenção partidária, por suposto descumprimento de Resoluções Normativas da Executiva Estadual, no sentido de que deveria ser priorizada a inclusão de candidatas do sexo feminino, ao invés da exclusão de candidatos do sexo masculino.

Contudo, os partidos políticos são livres para escolher os candidatos em convenção partidária, oportunidade em que os convencionais deverão defender a pretensão de concorrer a cargos eletivos, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se nos critérios para a escolha de candidatos e formação de coligações, por se tratar de matéria interna corporis, em relação a qual as agremiações detém autonomia assegurada no art. 17, caput, da Constituição Federal."

Ressalto, por oportuno, que, conforme destacado no aresto recorrido, "não existe nenhuma notícia nos autos de que o órgão partidário tenha tomado alguma medida a fim de anular a mencionada convenção ou dissolver o órgão municipal que a realizou, sendo, portanto, ato convencional regular, realizado por órgão partidário válido" (fl. 167).
Ademais, essa Corte Superior já firmou o entendimento de que "sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP)." (REspe nº 2936/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 06.11.2012)
Aplicável a Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

Ministra ROSA WEBER
Relatora

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/03/2017 - Página 42-44